



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para modificar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como a contagem dos prazos nesses Juizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para modificar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como a contagem dos prazos nesses Juizados.

Art. 2º A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

.....
IV - as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

.....” (NR)

“Art. 6º Quanto às citações, intimações e contagem de prazos, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 3º Os processos em tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que versem sobre as competências

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

alteradas por esta Lei serão encaminhados às Varas da Fazenda Pública, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 119/2021/PS-GSE

Brasília, 19 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.598, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, para modificar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como a contagem dos prazos nesses Juizados.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213714259700>



* C D 2 1 3 7 1 4 2 5 9 7 0 0 *